



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001023/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.173 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria Ressarcimento
Recorrente SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO PARCELADO

O pedido de desistência tendo em vista o parcelamentos dos débitos mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998, como ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS no valor de R\$ 7.785,61, fl. 64.

Foram procedidos exames circunstanciados nos livros e documentos fiscais pertinentes as operações geradoras do IPI referido crédito, com vistas a verificar a correção dos valores apurados e a regularidade formal da documentação básica exigida, conforme a legislação de regência.

A Fiscalização apurou o crédito presumido, excluindo-se as aquisições do mercado externo da base de cálculo.

O total de créditos fictos glosados foi de R\$ 830.802,08 (oitocentos e trinta mil, oitocentos e dois reais e oito centavos).

Além disso, a fiscalização glosou alguns estornos realizados pela Contribuinte.

Com base no acima exposto, a Fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (fls.1.423/1.425), creditando os valores de crédito presumido efetivo no primeiro decêndio do mês seguinte ao da apuração.

Entretanto, o contribuinte teve glosas de outros créditos de IPI, conforme se pode ver pelo citado Relatório de Auditoria Fiscal. Assim, ao se reconstituir a escrita fiscal do contribuinte verificou-se que não havia saldo de crédito presumido a ressarcir, pois todo o crédito presumido creditado foi utilizado para compensar com o IPI devido nas operações do mercado interno. A reconstituição da sua escrita fiscal efetuada pelos agentes fiscais de rendas gerou o auto de infração que está em discussão no Processo nº 13609.001179/2003-76.

Apresentada manifestação de inconformidade a recorrente contesta a reconstituição da escrita fiscal e todas as glosas realizadas.

A DRJ de Santa Maria/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO

O sobrestamento do julgamento administrativo até o pronunciamento definitivo da administração em outro processo não tem previsão no diploma processual tributário federal.

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI (NT) não dá direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida.

Apresentado Recurso Voluntário a Recorrente reprisa a argumentação quanto a impropriedade das glosas e requer:

Primeiramente, a RECORRENTE requer que os Processos Administrativos n.ºs 13609.001023/2002-12 (Pedido de Ressarcimento) e 13609.001080/2002-93 (Pedido de Compensação), fiquem SOBRESTADOS até o trânsito em julgado administrativo do Proc. Adm. n.º 13609.001179/2003-76, pela relação jurídica entre esses processos administrativos. A RECORRENTE requer ainda que os débitos compensados no Processo Administrativo n.º 13609.001080/2002-93 fiquem com sua exigibilidade suspensa até trânsito em julgado do referido processo administrativo.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento integral de seu pleito, a RECORRENTE requer que seja acolhida o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de reformar o despacho decisório N.º 096/2006, de modo a ser integralmente deferido o seu "Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI" - Processo Administrativo n.º 13609.001023/2002-12, e conseqüentemente seja deferido (homologado) o Pedido de Compensação Processo Administrativo n.º 13609.001080/2002-93.

Tendo esse conselheiro sido designado *ad hoc* essa turma converteu o julgamento em diligência para os fins de que fosse devolvido o presente processo à DRF de origem para que se aguardasse a decisão final do processo administrativo n.º 13609.001179/2003-76, por esse Conselho, juntando-se cópia da decisão nesse processo.

O processo voltou de diligência com a informação de que a contribuinte desistiu do recurso voluntário do processo n.º 13609.001179/2003-76 para incluir os débitos no parcelamento especial.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Como se verificou do resultado da diligência a Requerente efetuou o pedido de parcelamento do valor total relativo ao Processo n.º 13609.001179/2003-76 de modo que os créditos lá discutidos não foram reconhecidos.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

Tendo a parte desistido de discutir a validade do crédito, esse se tornou definitivamente ilíquido de modo que o improvimento do recurso é a única medida possível, o pedido de desistência tendo em vista o parcelamentos dos débitos mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente, implicando na manutenção da reconstituição da escrita fiscal.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator